

Aula 00

*Legislação Aduaneira p/ Receita Federal
(Analista Tributário) 2021 - Pré-Edital*

Autor:

03 de Março de 2021

LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

AULA 00 (SIMPLIFICADA)

1 - O COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO	3
1.1 - Controle Administrativo:	3
1.2 - Controle Aduaneiro:	4
1.3 - Controle Cambial	5
2 - O Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX):	5
2.1 - Generalidades:	5
2.2 - A Criação do Portal Único de Comércio Exterior:	6
2.3 - A Gestão do SISCOMEX	7
2.4 - Habilitação no SISCOMEX:	7
3 - Considerações sobre a Legislação Aduaneira:	10
4 - Jurisdição Aduaneira:	11
4.1 - Território Aduaneiro:	11
4.2 - Alfandegamento / Portos, Aeroportos e Pontos de Fronteira Alfandegados:	15
5 - Administração Aduaneira:	19
6 - Controle Aduaneiro de Veículos:	22
QUESTÕES COMENTADAS	27
LISTA DE QUESTÕES Nº 01	36
LISTA DE QUESTÕES Nº 02	38
GABARITO – LISTA DE QUESTÕES Nº 01	44
GABARITO – LISTA DE QUESTÕES Nº 02	44



CRONOGRAMA

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	1. Jurisdição Aduaneira. 1.1. Território Aduaneiro. 1.2. Portos, Aeroportos e Pontos de Fronteira Alfandegados. 1.2.1. Alfandegamento. 1.3. Recintos Alfandegados. 1.4. Administração Aduaneira. 2. Controle Aduaneiro de Veículos. 3.1. SISCOMEX.	03/03/21
Aula 01	3. Tributos Incidentes sobre o Comércio Exterior. 3.1. Regramento Constitucional e Legislação Específica. 3.2. Produtos, Bens e Mercadorias. 3.3. Produtos Estrangeiros, Produtos Nacionais, Nacionalizados e Desnacionalizados. 4. Imposto de Importação. 4.1. Sujeitos Ativo e Passivo. 4.2. Incidência. 4.3. Fato Gerador. 4.4. Base de Cálculo. 4.5. Alíquotas. 4.6. Tributação de Mercadorias não Identificadas. 4.7. Regime de Tributação Simplificada. 4.8. Regime de Tributação Especial. 4.9. Regime de Tributação Unificada. 4.10. Pagamento do Imposto. 4.11. Isenções e Reduções do Imposto de Importação. 4.12. Imunidades do Imposto de Importação e Controle exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4.13. Reimportação. 4.14. Similaridade. Restituição e Compensação.	10/03/21
Aula 02	5. Imposto de Exportação. 5.1. Sujeitos Ativo e Passivo. 5.2. Incidência. 5.3. Fato Gerador. 5.4. Base de Cálculo. 5.5. Alíquotas. 5.6. Pagamento. 6. Imposto Sobre Produtos Industrializados vinculado à Importação. 6.1. Sujeitos Ativo e Passivo. 6.2. Incidência e Fato Gerador. 6.3. Base de Cálculo. 6.4. Isenções. 6.5. Imunidades. 6.6. Suspensão do Pagamento do Imposto. 7. Contribuição para o PIS/PASEP Importação e COFINS Importação. 7.1. Sujeitos Ativo e Passivo. 7.2. Incidência e Fato Gerador. 7.3. Base de Cálculo. 7.4. Isenções. 7.5. Suspensão do Pagamento. 7.6. Redução de Alíquotas (Programas Específicos e seu Regramento). 8. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação vinculado à Importação. 8.1. Sujeitos Ativo e Passivo. 8.2. Fato Gerador. 8.3 Alíquotas. 8.4. Isenções e Imunidades. 8.5. Pagamento do Imposto e Controle pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	17/03/21
Aula 03	11. Procedimentos Gerais de Importação e de Exportação. 11.1. Atividades Relacionadas aos Serviços Aduaneiros. 11.2. Despacho Aduaneiro de Importação e Despacho Aduaneiro de Exportação. 11.2.1. Disposições Gerais. 11.2.2. Modalidades. 11.2.3. Documentos que os Instruem. 11.2.4. Casos Especiais de Importação e de Exportação Previstos na Legislação. 11.3. Espécies de Declaração de Importação e de Declaração de Exportação. 11.4. Declaração de Importação. 11.5. Conferência e Desembaraço na Importação e na Exportação. 11.6. Cancelamento da Declaração de Importação e da Declaração de Exportação. 11.7. Lançamento dos Impostos Incidentes sobre a Importação.	24/03/21
Aula 04	12. Regimes Aduaneiros Especiais e Regimes Aduaneiros aplicados em Áreas Especiais. 12.1. Disposições Gerais e Específicas de cada Regime e de cada Área. 16. Termo de Responsabilidade (Parte I)	31/03/21
Aula 05	12. Regimes Aduaneiros Especiais e Regimes Aduaneiros aplicados em Áreas Especiais. 12.1. Disposições Gerais e Específicas de cada Regime e de cada Área. 16. Termo de Responsabilidade (Parte II)	07/04/21



Aula 06	20. Intervenientes nas Operações de Comércio Exterior. 21. Sanções Administrativas a que estão sujeitos os Intervenientes nas Operações de Comércio Exterior e o Processo de sua Aplicação. 22. Representação Fiscal para Fins Penais. 23. Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro. 24. Destinação de Mercadorias.	14/04/21
Aula 07	13. Bagagem e Regime Aduaneiro de Bagagem no MERCOSUL. 14. Mercadoria Abandonada. 15. Avaria; Extravio e Acréscimo de Mercadorias. 15.1. Responsabilidade Fiscal pelo Extravio. 17. Infrações e Penalidades previstas na Legislação Aduaneira. 18. Pena de Perdimento. 18.1. Natureza Jurídica. 18.2. Hipóteses de Aplicação. 18.3. Limites. 18.4. Processo/Procedimento de Perdimento. 18.5. Processo de Aplicação de Penalidades pelo Transporte Rodoviário de Mercadoria Sujeita a Pena de Perdimento. 19. Aplicação de Multas na Importação e na Exportação.	21/04/21
Aula 08	25. Subfaturamento e Retenção de Mercadorias. 26. Valoração Aduaneira. 27. Legislação Aduaneira aplicável ao MERCOSUL. 28. Internalização da Legislação Aduaneira Aplicável ao MERCOSUL. 29. Disposições Constitucionais Relativas à Administração e Controle sobre Comércio Exterior. 30. Contrabando, Descaminho e Princípio da Insignificância. 31. SISCOSERV (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e Legislação Infralegal).	28/04/21

1 - O COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO

No Brasil, as operações de comércio exterior estão submetidas a três espécies de controle, cada um deles de competência de um órgão diferente. São eles o **controle administrativo**, o **controle aduaneiro** e o **controle cambial**.

Os órgãos responsáveis por exercer o controle administrativo, aduaneiro e cambial são, respectivamente, a SECEX (Secretaria de Comércio Exterior), a RFB (Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil) e o BACEN (Banco Central).

1.1 - CONTROLE ADMINISTRATIVO:

O comércio exterior é atividade estratégica para um país, possuindo implicações no campo das diversas políticas governamentais. Com efeito, a política de comércio exterior levada a cabo pelo governo repercute seus efeitos sobre as políticas econômica, industrial, sanitária e agrícola do país. Nesse sentido, a realização de uma **importação ou exportação fica sujeita ao cumprimento de regulamentações administrativas e exigências legais** formuladas pelos diversos órgãos governamentais em suas áreas de competência.

Devemos destacar que o controle administrativo, em regra, é prévio ao embarque da mercadoria no exterior ou para o exterior. Ele representa, assim, uma **autorização governamental para importar ou exportar**.

Nas importações, o controle administrativo é processado por meio das **Licenças de Importação (LI)**. Já está avançada, todavia, a implementação de um novo processo para as importações brasileiras.



O controle administrativo deverá, em breve, ser totalmente realizado por meio do módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos de Importação (LPCO).¹

Nas exportações, viabiliza-se o controle administrativo por meio do módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos de Exportação (LPCO).² Durante muito tempo, o controle administrativo nas exportações foi processado por meio dos Registros de Exportação (REs). Com o desligamento do NOVOEX, em setembro de 2018, não há mais registro de REs.

1.2 - CONTROLE ADUANEIRO:

O controle aduaneiro é atividade exercida, no Brasil, pela RFB (Secretaria Especial da Receita Federal), tendo como objetivo fiscalizar a **entrada, saída e movimentação de bens e veículos no território aduaneiro**, tutelando bens jurídicos importantes para o Estado, como a segurança nacional e a saúde de pessoas e animais.

O controle aduaneiro é eminentemente **extrafiscal**, é dizer, a arrecadação tributária não é o seu principal objetivo. Ao contrário, a **arrecadação tributária é objetivo apenas complementar**, secundário. É claro, ao realizar a fiscalização aduaneira, a RFB também verificará se os tributos foram corretamente recolhidos.

A RFB desempenha suas atividades de controle aduaneiro, essencialmente, na **circulação transfronteiriça de mercadorias e veículos**. No entanto, o controle aduaneiro também poderá ser exercido **a posteriori**.³ Destaque-se, todavia, que, mesmo quando o controle aduaneiro é exercido *a posteriori*, seu foco serão os desdobramentos da operação de circulação transfronteiriça. Isso quer dizer que uma fiscalização aduaneira poderá acontecer depois que a mercadoria ingressar no país, mas seu objeto será justamente analisar se houve qualquer irregularidade naquela entrada.

Nas importações, o controle aduaneiro é processado por meio de documento eletrônico denominado **Declaração de Importação (DI)**. Todavia, já está em fase de implementação a DUIMP (Declaração Única de Importação), que irá substituir as DIs e a Lis.

¹ Como projeto-piloto, foi implementada a Declaração Única de Importação (DUIMP), que ainda é de utilização facultativa. No futuro, a DUIMP deverá substituir a DI (Declaração de Importação) e a LI (Licença de Importação). A DI, como veremos mais à frente, é documento utilizado no controle aduaneiro das importações. A LI é o documento utilizado no controle administrativo das importações.

² Em setembro de 2018, passou a ser obrigatória a utilização da Declaração Única de Exportação (DU-E), que substituiu a DE (Declaração de Exportação) e o RE (Registro de Exportação). A DE, como veremos mais à frente, era o documento responsável por viabilizar o controle aduaneiro das exportações. O RE era o documento responsável por viabilizar o controle administrativo das exportações.

³ O controle aduaneiro *a posteriori* são as atividades de fiscalização aduaneira depois que a mercadoria entrou no país. São as chamadas operações de “zona secundária”. Mais à frente entenderemos o que significa o termo “zona secundária”.



Já nas exportações, o controle aduaneiro é viabilizado por meio da **Declaração Única de Exportação (DU-E)**, que substituiu os REs e as DEs.

1.3 - CONTROLE CAMBIAL

O pagamento internacional é viabilizado por meio de uma **operação cambial**. Chama-se **contrato de câmbio** o documento que formaliza a compra e venda de moeda estrangeira. O controle cambial busca justamente verificar os pagamentos internacionais e a circulação de divisas entre os países. No Brasil, tal controle compete ao **BACEN**⁴, embora, à medida que o tempo passa, ele esteja sendo cada vez mais transferido para a RFB.

2 - O SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR (SISCOMEX):

2.1 - GENERALIDADES:

Segundo o art.2º, do Decreto nº 660/92, “o SISCOMEX é o instrumento administrativo que **integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.**”

São vários os órgãos que atuam no comércio exterior brasileiro: Receita Federal, Secretaria de Comércio Exterior, ANVISA, MAPA, INMETRO... E, às vezes, para que uma única operação seja liberada, é necessária a autorização de vários desses órgãos!

Antes da criação do SISCOMEX havia multiplicidade de controles paralelos, os quais impediam que os órgãos governamentais atuassem de forma coordenada. Eram inúmeros os formulários a serem preenchidos.

A **década de 90**, no entanto, ficou marcada como um momento histórico em que o Brasil promovia sua **abertura comercial**. Logo, era necessário reduzir a burocracia e facilitar a atuação de todos os intervenientes no comércio exterior, sejam eles do setor privado ou do setor público. Assim foi criado o SISCOMEX!

O SISCOMEX é um sistema totalmente informatizado que **integra a ação de todos os órgãos intervenientes no comércio exterior brasileiro, por meio de um fluxo único de informações**, o que permite o acompanhamento e o controle das operações de comércio exterior. Sua criação reduziu drasticamente a burocracia, facilitando as operações de importação e exportação.

⁴ BACEN (Banco Central do Brasil)



2.2 - A CRIAÇÃO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR:

Hoje, uma das grandes necessidades para o aperfeiçoamento logístico e facilitação de comércio nas importações e exportações brasileiras é a criação de um novo sistema, baseado no conceito de **Guichê Único de Comércio Exterior**, modelo utilizado por diversos países e amplamente recomendado por organizações internacionais do porte da Organização Mundial de Aduanas (OMA) e Banco Mundial.

Sobre isso, é relevante destacar que, no final de 2013, os membros da Organização Mundial de Comércio (OMC) celebraram o **Acordo de Facilitação de Comércio**. Uma importante medida desse acordo é justamente a obrigação de que os membros da OMC criem um sistema que permita interface única entre o governo e os operadores de comércio exterior, no formato de “Guichê Único”.

O Brasil buscou avançar rapidamente no cumprimento dessa obrigação internacional. Com a publicação do Decreto nº 8.229/2014, foi dado o comando político para a criação, no âmbito do SISCOMEX, do **Portal Único de Comércio Exterior**.

O grande propósito do Portal Único de Comércio Exterior é **desburocratizar as operações de comércio exterior**, reformulando os processos de importação, exportação e trânsito aduaneiro. Busca-se que os exportadores e importadores tenham um ponto de contato único com os órgãos governamentais que atuam no comércio exterior.

O Portal Único de Comércio Exterior ainda está em fase de desenvolvimento e deve demorar alguns anos até que esteja efetivamente implementado. É uma iniciativa que busca promover a **facilitação de comércio** e, com isso, reduzir os tempos necessários para importar e exportar, **acelerando os trâmites aduaneiros**.

A visão de futuro do Portal Único de Comércio Exterior é redesenhar por completo os processos de importação, exportação e trânsito aduaneiro, o que vem acompanhado de inovações tecnológicas. Os resultados do Portal Único de Comércio Exterior já começam a aparecer:

- a) **Processo de Exportação:** Foi implementada a Declaração Única de Exportação (DU-E), que consiste em um documento eletrônico que visa amparar um novo processo para as exportações brasileiras. Em setembro de 2018, a utilização da Declaração Única de Exportação (DU-E) passou a ser obrigatória. Todo o processo de exportação passou a ser realizado com base na Declaração Única de Exportação (DU-E), que substituiu as DEs e os REs.
- b) **Processo de Importação:** Foi implementada, ainda como projeto-piloto, a Declaração Única de Importação (DUIMP), que é o documento eletrônico que visa amparar um novo processo para as importações brasileiras. Ainda é de utilização facultativa e seu registro depende do cumprimento de uma série de condições, dentre as quais a desnecessidade de licenciamento



de importação. Dentro de algum tempo, a Declaração Única de Importação (DUIMP) deverá substituir as DIs e as LIs.

- c) **Anexação Eletrônica de documentos digitalizados:** Os operadores de comércio exterior já podem entregar documentos digitalizados aos órgãos governamentais, por meio de plataforma na Internet.

2.3 - A GESTÃO DO SISCOMEX

O SISCOMEX possui **órgãos gestores** e **órgãos anuentes**.

Os órgãos gestores são os responsáveis pelo exercício dos controles governamentais sobre o comércio exterior: controle administrativo, controle aduaneiro e controle cambial. Desde o início de 2014, os órgãos gestores do SISCOMEX são a **Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)** e a **Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**. A SECEX é responsável pelo controle administrativo e a RFB é responsável pelo controle aduaneiro.

Até o início de 2014, o BACEN também era órgão gestor do SISCOMEX, na condição de responsável pelo controle cambial. O BACEN ainda é responsável pelo controle cambial, mas não se pode dizer mais que ele seja um órgão gestor do SISCOMEX. Com a publicação do Decreto nº 10.010/2019, a **gestão do SISCOMEX** está a cargo do **Ministério da Economia**, do qual fazem parte a SECEX e RFB.⁵

Por sua vez, os **órgãos anuentes** são aqueles que deliberam sobre as operações de comércio (importações e exportações) na fase do **controle administrativo**. São eles: ANVISA, MAPA, DECEX, MCT, INMETRO, DPF, DFPC, ANP, ANCINE, IBAMA, SUFRAMA, DNPM, ECT, CNEM.

2.4 - HABILITAÇÃO NO SISCOMEX:

O primeiro passo para que uma empresa possa operar no comércio exterior é proceder à sua **habilitação no SISCOMEX**, atividade esta que é desencadeada junto à RFB. Assim, para que uma empresa possa efetuar uma importação ou exportação, ela deverá providenciar a sua habilitação no SISCOMEX, bem como o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

⁵ Dentro da estrutura do Ministério da Economia, estão a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. A SECEX (Secretaria de Comércio Exterior) é uma secretaria dentro da estrutura da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.



Atualmente, o procedimento de habilitação das empresas para a utilização do SISCOMEX é feito em conformidade com a IN RFB nº 1.984/2020. Segundo a referida Instrução Normativa, há **3 (três) modalidades de habilitação: expressa, ilimitada e limitada.**

Art. 16. A habilitação do declarante de mercadorias para atuar no comércio exterior poderá ser concedida em uma das seguintes modalidades:

I - Expressa, no caso de:

a) pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, e suas subsidiárias integrais; ou

b) empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - Limitada, no caso de declarante de mercadorias não enquadrado na modalidade Expressa cuja capacidade financeira seja estimada em valor igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do caput do art. 17; ou

III - Ilimitada, no caso de declarante de mercadorias não enquadrado na modalidade Expressa cuja capacidade financeira seja estimada em valor acima do limite máximo estabelecido no inciso II do caput do art. 17.

Art. 17. O declarante de mercadorias habilitado na modalidade Limitada de que trata o inciso II do caput do art. 16 poderá realizar operações de importação, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de:

I - US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, caso sua capacidade financeira estimada seja igual ou inferior a tal valor; ou

II - US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, caso sua capacidade financeira estimada seja superior ao valor referido no inciso I e igual ou inferior ao fixado neste inciso II.

§ 1º Para fins de apuração dos limites estabelecidos neste artigo, as operações de importação serão consideradas pelo valor aduaneiro das mercadorias.

§ 2º Não estão sujeitas aos limites estabelecidos neste artigo as operações de:

I - exportação;

II - internação de mercadorias da ZFM;

III - importação por conta e ordem de terceiros, em relação à pessoa jurídica importadora; e

IV - importação sem cobertura cambial.

§ 3º Os limites estabelecidos neste artigo aplicam-se, inclusive, às operações de:

I - importação por conta e ordem de terceiros, em relação ao adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem; e

II - importação por encomenda, tanto em relação à pessoa jurídica importadora quanto em relação ao encomendante predeterminado.



§ 4º O declarante de mercadorias habilitado na modalidade Expressa ou Ilimitada não está sujeito aos limites de operação de que trata este artigo.

A **habilitação expressa** é a que possui menor grau de exigências, sendo aplicável às entidades que podem ser consideradas **presumidamente idôneas**. É o caso das empresas públicas e sociedades de economia mista. **A habilitação expressa não sujeita o importador a limite de operações.**

As habilitações **limitada** e **ilimitada** são concedidas segundo a **estimativa da capacidade financeira da empresa**, que é definida com base em sistemática de cálculo definida pela RFB. Caso a capacidade financeira da empresa seja de realizar operações de importação em valor inferior **a US\$ 150.000,00** em 6 meses consecutivos, será cabível a **habilitação limitada**. Por outro lado, se a capacidade financeira da empresa comportar importações **superiores a US\$ 150.000,00** em 6 meses consecutivos, será devida a **habilitação ilimitada**, ou seja, modalidade que também não sujeita o importador a limite de operações.

A **habilitação limitada** pode ser concedida em **duas faixas**:

- a) Importadores com capacidade financeira para realizar operações cujo montante não ultrapassa **US\$ 50.000,00 em seis meses consecutivos**;
- b) Importadores com capacidade financeira para realizar operações cujo montante não ultrapassa **US\$ 150.000,00 em seis meses consecutivos**.

Feita a habilitação no SISCOMEX e credenciados os seus representantes, a **empresa poderá realizar a primeira operação de comércio exterior**, que tanto pode ser uma importação quanto uma exportação.

No momento em que a empresa realiza sua primeira operação de comércio exterior, seja ela uma importação ou exportação, seu nome passa a constar de um banco de dados chamado **Registro de Exportadores e Importadores (REI)**. Segundo a Portaria SECEX nº 23/2011, **a inscrição no REI é automática, sendo realizada no ato da primeira operação de exportação ou importação em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX.**

Segundo o art. 8º, § 1º, da Portaria SECEX nº 23/2011, os exportadores e importadores já inscritos no REI terão a inscrição mantida, não sendo necessária qualquer providência adicional. Em outras palavras, se foi feita uma operação de comércio exterior, o importador ou exportador é automaticamente inscrito no REI e aí o seu nome será mantido lá.

Como regra geral, para que uma operação de comércio exterior seja realizada, a empresa deve estar cadastrada no REI. Há, todavia, uma exceção, que são **as exportações via remessa postal, com ou**



sem expectativa de recebimento⁶, realizadas por pessoa física e jurídica até o limite de US\$ 50.000,00 ou equivalente em outra moeda. Vejamos o art. 9º da Portaria SECEX nº 23/2011:

Art. 9º. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de inscrição do exportador no REI as exportações via remessa postal, com ou sem expectativa de recebimento, exceto donativos, realizadas por pessoa física ou jurídica até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, **exceto** quando se tratar de:

I – produto com exportação proibida ou suspensão;

II – exportação com margem não sacada de câmbio;

III – exportação vinculada a regimes aduaneiros especiais e atípicos; e

IV – exportação sujeita a registro de operações de crédito.

Segundo o art.10 da Portaria SECEX nº 23/2011, **a inscrição no REI poderá ser suspensa ou cancelada nos casos de punição em decisão administrativa final**, aplicada em conformidade com as normas e procedimentos definidos na legislação específica. A inscrição no REI **não pode ser negada**.

3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO ADUANEIRA:

A autonomia do direito aduaneiro é tese que se apoia:

a) na existência de **princípios e institutos específicos**. Um princípio fundamental do direito aduaneiro é o da **universalidade do controle aduaneiro**⁷, que alcança todos os bens, veículos e pessoas. Por sua vez, são institutos específicos do direito aduaneiro as medidas de defesa comercial (direitos *antidumping* e direitos compensatórios), os regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais.

b) na existência de um **complexo de relações jurídicas** decorrentes das relações de comércio internacional. São vários os intervenientes no comércio exterior: exportadores, importadores, transportadores, órgãos governamentais.

c) no **dinamismo das relações comerciais internacionais**. O crescimento do comércio internacional, a formação de blocos regionais e a existência de atores transnacionais tornam muito dinâmicas as relações comerciais internacionais.

⁶ Uma operação **com expectativa de recebimento** é uma operação com cobertura cambial. Por sua vez, exportação **sem expectativa de recebimento** é uma operação sem cobertura cambial.

⁷ Uma exceção à universalidade do controle aduaneiro são as malas diplomáticas e malas consulares, protegidas pela Convenção de Viena de 1961 e 1963.



d) na necessidade de **controle governamental sobre o comércio exterior**. O comércio exterior tem marcante influência na atividade econômica. A depender da atuação do governo, a indústria nacional pode ser ou não estimulada.

e) o **direito aduaneiro vai muito além do viés tributário**, aplicando-se também às atividades de controle e fiscalização do comércio exterior.⁸ Destaque-se que a arrecadação tributária no comércio exterior é incidental, de natureza extrafiscal.

f) **prevalência dos tratados internacionais**. Esse princípio decorre da interpretação que parte da doutrina faz acerca do art. 98 do CTN, segundo o qual “os **tratados e as convenções internacionais** revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Segundo o art. 22, inciso VIII, da CF/88, **compete privativamente à União legislar sobre o comércio exterior**. Em decorrência disso, deve-se admitir que a União tem competência privativa para legislar sobre direito aduaneiro.

A legislação aduaneira no Brasil é bastante esparsa. São várias as leis, decretos, portarias e instruções normativas versando sobre o comércio exterior em sua vertente aduaneira. Entretanto, na sua essência, pode-se dizer que a legislação aduaneira está prevista no **Decreto nº 6759/2009**.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009) é uma **norma infralegal**, isto é, não se constitui norma primária⁹. Ao contrário, ele reproduz diversos dispositivos de leis esparsas, consolidando em um só documento os pontos centrais da legislação aduaneira. Trata-se de verdadeiro roteiro em matéria aduaneira para exportadores, importadores, órgãos anuentes e órgãos gestores do SISCOMEX. Como se pode perceber, a criação de um Regulamento Aduaneiro representa a tentativa de codificar a esparsa legislação aduaneira brasileira. Enfatize-se, mais uma vez, que a **legislação aduaneira não se esgota nesse diploma normativo**, estando prevista em diversas outras normas infralegais, como é o caso das inúmeras instruções normativas da RFB.

4 - JURISDIÇÃO ADUANEIRA:

4.1 - TERRITÓRIO ADUANEIRO:

Jurisdição aduaneira é o poder que detém a autoridade aduaneira para submeter à sua fiscalização e controle todas as operações de comércio exterior, ainda que após a entrada dos bens no país. Em

⁸ TREVISAN, Rosaldo. **Direito Aduaneiro e Direito Tributário-Distinções Básicas**. In: Temas Atuais de Direito Aduaneiro, São Paulo: Lex Editora, 2008, pp. 39.

⁹ Normas primárias são as leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e decretos autônomos. O decreto executivo apenas regulamenta uma lei, sendo, portanto, norma secundária.



outras palavras, a jurisdição aduaneira é a autoridade conferida à Receita Federal do Brasil (RFB) para exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, o que reflete o comando constitucional do art. 237 da CF/88.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 6759/2009, **a jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro**, que, por sua vez, compreende todo o território nacional. Assim, **não há nenhum local do território nacional que esteja imune à fiscalização aduaneira**. Destaque-se que o território aduaneiro pode ser dividido em zona primária e zona secundária, as quais, somadas, formam o território nacional.

A **zona primária** compreende os locais por onde entram e saem as mercadorias, pessoas e veículos do território nacional. Dessa forma, integram a zona primária as seguintes **áreas demarcadas** pela autoridade aduaneira local:

- a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;
- a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e
- a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados;

Também são consideradas como **zona primária**, para fins de controle aduaneiro, as **zonas de processamento de exportações**. As zonas de processamento de exportações são uma espécie de regime aduaneiro aplicado em áreas especiais, sobre o qual estudaremos mais à frente. Em rápida síntese, trata-se de áreas que recebem benefícios fiscais, por meio dos quais o governo busca promover o desenvolvimento de regiões menos favorecidas do país.

Como se pode perceber, para que seja considerada zona primária, a **área deverá ser demarcada pela autoridade aduaneira**. Na demarcação da zona primária, deverá ser **ouvido** o órgão ou empresa a que esteja afeta a administração do local a ser alfandegado. Destaque-se que a **autoridade aduaneira** poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais. A **autoridade aduaneira** poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais, e a veículos não utilizados em serviço.

A **zona secundária**, por sua vez, compreende o restante do território nacional, inclusive o espaço aéreo e as águas territoriais.

Segundo o art. 3º, § 5º, do Decreto nº 6759/2009, a jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às **Áreas de Controle Integrado** criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do MERCOSUL com o Brasil. As Áreas de Controle Integrado foram criadas com o objetivo de promover a **facilitação de comércio** (reduzir os entraves burocráticos ao comércio exterior) entre os países do



MERCOSUL.¹⁰ Consistem em **parte do território do país sede, incluindo as instalações, onde se realiza o controle integrado por parte de funcionários de ambos os países.**

Percebe-se que, com a criação das **Áreas de Controle Integrado**, há uma **extensão do território aduaneiro**. Chamamos a atenção, então, para dois conceitos importantes, mas pouco explorados: **enclave aduaneiro** e **exclave aduaneiro**. **Enclave aduaneiro** seria uma área em território de outro Estado em que se permite a aplicação da legislação estrangeira nacional. **Exclave aduaneiro**, por sua vez, seria uma área em território nacional na qual é permitida a aplicação da legislação aduaneira estrangeira.

O controle fiscal sobre a entrada de bens no país se manifesta, ainda, na existência das chamadas **zonas de vigilância aduaneira**. As zonas de vigilância aduaneira são áreas demarcadas por ato do Ministro da Fazenda¹¹, na **orla marítima ou na faixa de fronteira**, em que a permanência de mercadorias ou sua circulação e a de veículos, pessoas e animais ficam sujeitas a exigências fiscais, proibições e restrições especiais.

Art. 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá demarcar, na orla marítima ou na faixa de fronteira, **zonas de vigilância aduaneira**, nas quais a permanência de mercadorias ou a sua circulação e a de veículos, pessoas ou animais ficarão sujeitas às exigências fiscais, proibições e restrições que forem estabelecidas.

§ 1º O ato que demarcar a zona de vigilância aduaneira poderá:

I - ser geral em relação à orla marítima ou à faixa de fronteira, ou específico em relação a determinados segmentos delas;

II - estabelecer medidas específicas para determinado local; e

III - ter vigência temporária.

§ 2º Na orla marítima, a demarcação da zona de vigilância aduaneira levará em conta, além de outras circunstâncias de interesse fiscal, a existência de portos ou ancoradouros naturais, propícios à realização de operações clandestinas de carga e descarga de mercadorias.

§ 3º Compreende-se na zona de vigilância aduaneira a totalidade do Município atravessado pela linha de demarcação, ainda que parte dele fique fora da área demarcada.



1. (ATRFB/2012)

¹⁰ A Bolívia, embora não seja membro efetivo do MERCOSUL, possui uma Área de Controle Integrado com o Brasil.

¹¹ Aqui, mantivemos a literalidade da norma vigente, que faz menção ao Ministério da Fazenda. Saiba, entretanto, que o Ministério da Fazenda foi substituído pelo Ministério da Economia.



O território aduaneiro compreende todo o território nacional.

Comentários

Segundo o art. 2º, do R/A, o território aduaneiro compreende todo o território nacional.

Gabarito: certo.

2. (AFRFB/2012)

A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do MERCOSUL com o Brasil.

Comentários

Segundo o art. 3º, § 5º, do R/A, a jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do Mercosul com o Brasil.

Gabarito: certo.

3. (AFRFB/2012)

Poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, Zonas de Vigilância Aduaneira.

Comentários

De acordo com o art. 4º, do R/A, o Ministro da Fazenda poderá demarcar, na **orla marítima ou na faixa de fronteira**, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a permanência de mercadorias ou a sua circulação e a de veículos, pessoas ou animais ficarão sujeitas às exigências fiscais, proibições e restrições que forem estabelecidas.

Gabarito: certo.

4. (ATRFB/2012)

Compreende-se na Zona de Vigilância Aduaneira a totalidade do Estado atravessado pela linha de demarcação, ainda que parte dele fique fora da área demarcada.

Comentários

De acordo com o art. 4º, § 3º, do R/A, compreende-se na zona de vigilância aduaneira a totalidade do Município atravessado pela linha de demarcação, ainda que parte dele fique fora da área demarcada.



Gabarito: errado.

5. (AFRFB/2012)

Para efeito de controle aduaneiro, segundo a Lei n. 11.508, de 20 de julho de 2007, as Zonas de Processamento de Exportação constituem zona secundária.

Comentários

Para fins de controle aduaneiro, as Zonas de Processamento de Exportações são consideradas **zona primária**.

Gabarito: errado.

4.2 - ALFANDEGAMENTO / PORTOS, AEROPORTOS E PONTOS DE FRONTEIRA ALFANDEGADOS:

O controle da entrada de mercadorias, veículos e pessoas no território aduaneiro ocorrerá nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados. Esses locais são **alfandegados por meio de ato declaratório da autoridade aduaneira competente**, a fim de que neles possam, sob controle aduaneiro:

- a) **estacionar ou transitar** veículos procedentes do exterior ou a ele destinados (controle aduaneiro de veículos)
- b) ser efetuadas **operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem** de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (controle aduaneiro de mercadorias) e;
- c) **embarcar, desembarcar ou transitar** viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (controle aduaneiro de pessoas).

Em outras palavras, somente **após o alfandeamento** torna-se possível a entrada de mercadorias, pessoas e veículos por um porto, aeroporto ou ponto de fronteira. Assim, não é lícito que uma mercadoria, pessoa ou veículo provenientes do exterior adentrem o território nacional sem passar por um porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. Com efeito, pode-se entender **alfandegamento como a própria autorização da RFB para que em determinadas áreas, seja possível a entrada e saída do país de mercadorias, pessoas e veículos**.

Esse é exatamente o entendimento do art. 8º do Regulamento Aduaneiro, que dispõe que **somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas**. Há, entretanto, duas exceções:

- a) Importação e exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos ligados ao exterior;



b) Outros casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O alfandegamento de portos, aeroportos ou pontos de fronteira será precedido da respectiva **habilitação ao tráfego internacional** pelas autoridades competentes em matéria de transporte. Há, ainda, **certos requisitos para que se possa proceder ao alfandegamento**, conforme previsão do art. 13 do Regulamento Aduaneiro¹²:

Art. 13. *O alfandegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado:*

I - depois de atendidas as condições de instalação do órgão de fiscalização aduaneira e de infraestrutura indispensável à segurança fiscal;

II - se atestada a regularidade fiscal do interessado;

III - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; e

IV - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.

O alfandegamento **poderá abranger a totalidade ou parte da área dos portos e aeroportos**. É **competência da Receita Federal do Brasil definir requisitos técnicos e operacionais** para o alfandegamento de locais e recintos. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado fica, então, **obrigada a observar esses requisitos** definidos pela RFB.

Na definição dos requisitos técnicos e operacionais, a Receita Federal deverá **obedecer a certas regras mínimas**, as quais estão definidas nos diversos incisos do § 1º, do art. 13-A.

Art. 13-A. *Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais*

§ 1º *Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:*

I - segregação e proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;

II - disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

III - disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e ao controle aduaneiros;

¹² Essas regras são válidas, no que couber, para o alfandegamento de recintos em zona primária e em zona secundária.



IV - disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;

V - disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem; e

VI - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:

a) vigilância eletrônica do recinto; e

b) registro e controle:

1. de acesso de pessoas e veículos; e

2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.

Nas cidades fronteiriças, poderão ser alfandegados **pontos de fronteira para o tráfego local e exclusivo de veículos matriculados nessas cidades**. Trata-se de medida destinada a facilitar a circulação entre cidades limítrofes. É muito comum, nesses locais, que indivíduos morem de um lado da fronteira e trabalhem do outro. Justamente em razão disso, as autoridades aduaneiras locais com jurisdição sobre as cidades fronteiriças poderão instituir, no interesse do controle aduaneiro, **cadastros de pessoas que habitualmente cruzam a fronteira**.

4.2.1 - Recintos Alfandegados:

Há recintos alfandegados na **zona primária** e na **zona secundária**. O alfandegamento é condição *sine qua non* para que possam ocorrer, no referido recinto, sob controle aduaneiro, operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias, bagagem de viajantes e remessas postais internacionais. Também poderão ser alfandegados, em zona primária, **recintos destinados à instalação de lojas francas** (os conhecidos “free-shops”)

Os **recintos alfandegados instalados fora da zona primária de portos e aeroportos alfandegados** são os chamados **portos secos**, denominação essa que se refere a todos os tipos de terminais, à exceção dos aeroportuários e portuários. Na definição do art. 11 do Regulamento Aduaneiro, portos secos são recintos alfandegados de **uso público** nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro. Eles poderão ser autorizados a operar com **cargas de importação, exportação ou ambas**, tendo em vista as necessidades e condições locais.





6. (AFRFB/2012)

Os portos secos não poderão ser instalados na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

Comentários

Segundo o art. 11, § 1º, do R/A, os portos secos não poderão ser instalados na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

Gabarito: certo.

7. (ATRFB/2012)

Portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro.

Comentários

Exatamente o que prevê o art. 11, do R/A. Portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro.

Gabarito: certo.

8. (ATRFB/2012)

Com exceção da importação e exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Comentários

O art. 8º, do R/A, estabelece que somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas. Excepcionam essa regra a importação e exportação de mercadorias conduzidas por



linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Gabarito: certo.

5 - ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA:

A **administração aduaneira** consiste nas **atividades de fiscalização e controle sobre o comércio exterior**, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. Trata-se de atividade constitucionalmente prevista, realizada em todo o território aduaneiro.¹³ Destaque-se que as **atividades de fiscalização de tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior** serão supervisionadas e executadas por **Auditor Fiscal da RFB**.

Quando se fala em verificar o cumprimento de obrigações tributárias, estamos nos referindo tanto às obrigações tributárias principais quanto às acessórias.¹⁴ O objetivo maior da fiscalização é o **cumprimento espontâneo** das obrigações pelos sujeitos passivos.

Ressalte-se que estão sujeitas à fiscalização tanto **pessoas físicas quanto pessoas jurídicas**, sejam contribuintes ou não, **mesmo quando se tratar de entidades imunes ou isentas**. A fiscalização aduaneira poderá ser **ininterrupta, em horários determinados**, ou **eventual**, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

Destaque-se que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a **autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais autoridades** que exerçam suas atribuições nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados. Trata-se do **princípio da supremacia da autoridade aduaneira**.

A precedência da autoridade aduaneira, que também se aplica nas zonas de vigilância aduaneira, implica:

¹³ O art. 237 da CF/88 prevê que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A Receita Federal do Brasil é o órgão específico singular do Ministério da Fazenda responsável pelo controle aduaneiro. Ressalte-se que a RFB realiza o **controle aduaneiro de mercadorias e veículos**. O controle aduaneiro de pessoas e a vigilância das áreas de fronteira são competências da Polícia Federal.

¹⁴ A obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.



a) na obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar **auxílio imediato, sempre que requisitado pela autoridade aduaneira**, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal; e

b) na competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para **disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias** em portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

Para realizar o controle e fiscalização sobre o comércio exterior, a autoridade aduaneira é dotada de certas prerrogativas. Os Auditores Fiscais da RFB poderão **exigir a apresentação de mercadorias e de quaisquer documentos que julguem necessários à fiscalização**. Ademais, poderão **solicitar o acesso aos depósitos e dependências de empresas fiscalizadas**, assim como de veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite (se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando).

O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a **obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial** estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos.¹⁵ Tal obrigação também se aplica ao **despachante aduaneiro, ao transportador, ao agente de carga, ao depositário e aos demais intervenientes** em operação de comércio exterior quanto aos documentos e registros relativos às transações em que intervierem.

O art. 195 do CTN, reproduzido pelo art. 21 do Decreto nº 6759/2009, também dispõe acerca do dever dos sujeitos passivos de apresentarem os documentos solicitados pela fiscalização

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a **prescrição** dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

A regra do *caput* do art. 195 ainda tem o condão de **impedir que, no futuro, surja norma que limite o poder-dever que possui a autoridade fiscal e aduaneira para examinar** quaisquer mercadorias, livros, arquivos e documentos que sejam necessários para a fiscalização.

No exercício de suas atribuições, a **autoridade aduaneira terá livre acesso**: i) a quaisquer dependências do porto e às embarcações, atracadas ou não; e ii) aos locais onde se encontrem

¹⁵ Quando estudarmos sobre valoração aduaneira, veremos quais são as consequências da não-apresentação da documentação exigida pela autoridade aduaneira.



mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas. Para desempenhar suas atribuições, **a autoridade aduaneira poderá requisitar** o apoio de força pública federal, estadual ou municipal, quando julgar necessário. Entenda-se por requisição um pedido com efeito vinculante, ou seja, uma vez requisitada, **as forças policiais não poderão deixar de atender a autoridade aduaneira**.

Ainda tratando sobre as prerrogativas da autoridade aduaneira, as **seguintes pessoas** também são obrigadas, **mediante intimação escrita**, a prestar-lhe informações com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- i. tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício
- ii. bancos, as casas bancárias, as caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- iii. as empresas de administração de bens
- iv. os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- v. os inventariantes;
- vi. os síndicos, os comissários e os liquidatários; e
- vii. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

A autoridade aduaneira irá, então, nesses casos, **requisitar** a prestação de informações. A obrigação de prestar informações **não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo** em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Um tema importante, sobre o qual deveremos ter uma questão no próximo concurso da Receita Federal, diz respeito à **possibilidade de que a Receita Federal requirite às instituições financeiras informações protegidas por sigilo bancário**.

O tema é regulado pela Lei Complementar nº 105/2001.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis** pela autoridade administrativa competente.

Após muita controvérsia, no início de 2016, o **STF decidiu pela constitucionalidade** da LC nº 105/2001. Ficou pacificada a possibilidade de que a Receita Federal, por **ato próprio e independentemente de ordem judicial**, requirite às instituições financeiras informações protegidas por sigilo bancário.

É óbvio que a requisição dessas informações não pode se dar de modo arbitrário. Há que se cumprir **duas condições**: i) deve haver um processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e ; ii) os exames das informações forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.



O início de uma fiscalização deve ser marcado pela **lavratura de um termo** que indique o início dos procedimentos. Nesse sentido, a autoridade aduaneira que proceder ou presidir a qualquer procedimento fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o **início do procedimento**, na forma da legislação aplicável, que fixará **prazo máximo** para a sua conclusão. Sempre que possível, os termos serão lavrados em um dos livros fiscais exibidos pela pessoa sujeita à fiscalização.

Segundo Hugo de Brito Machado, a lavratura do termo de início da fiscalização é importante para **demarcar a data a partir da qual fica, em regra, excluída a denúncia espontânea**, nos termos do art. 138 do CTN.¹⁶ A denúncia espontânea é uma espécie de “confissão” do sujeito passivo, por meio da qual ele, por ato próprio e antes de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, resolve recolher os tributos e os juros devidos. A denúncia espontânea tem o condão de **excluir a responsabilidade** do sujeito passivo e só poderá ocorrer antes do início do procedimento fiscalizatório.



9. (ATRFB/2012)

A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

Comentários:

É o que dispõe o art. 16, do R/A. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

Gabarito: certo.

6 - CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS:

A **entrada ou saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados** somente poderá ocorrer **em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. Excepcionalmente**, desde que justificado, o titular da unidade aduaneira jurisdicionante poderá autorizar a entrada ou saída de veículo por porto, aeroporto ou ponto de fronteira **não-alfandegado**.

O controle será exercido desde o ingresso do veículo no território aduaneiro até a sua saída, estendendo-se também às mercadorias e outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagem de

¹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 266-267.



viajantes. É possível que a autoridade aduaneira determine até mesmo o **acompanhamento fiscal** do veículo, quando isso for conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

Sempre que um veículo entra ou sai do território aduaneiro, o **transportador deverá prestar informações** à Receita Federal do Brasil (RFB) sobre as cargas transportadas, assim como sobre sua chegada ou saída para o exterior. Uma vez prestadas as informações e tendo ocorrido, efetivamente, a entrada do veículo no País, será emitido o **termo de entrada** pela RFB. É o termo de entrada que formaliza o ingresso do veículo no país. As **operações de carga, descarga ou transbordo** somente poderão ser executadas **depois de prestadas as informações pelo transportador**.

Destaque-se que as empresas de transporte internacional (quer operem por via aérea ou marítima) também deverão prestar informações à RFB a respeito de seus tripulantes e passageiros. Da mesma forma, o **agente de carga** (assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos) e o **operador portuário** também devem **prestar as informações sobre as operações que executem** e as respectivas cargas.

A autoridade aduaneira poderá realizar **buscas em qualquer veículo** com o objetivo de prevenir e reprimir a ocorrência de infrações à legislação aduaneira, inclusive antes da prestação das informações referentes ao veículo. A busca pela autoridade aduaneira deverá, entretanto, ser **precedida de comunicação verbal ou por escrito** ao responsável pelo veículo. Havendo **indícios de falsa declaração de conteúdo**, a autoridade aduaneira poderá determinar a descarga de volume ou de unidade de carga, para a devida verificação, lavrando-se termo.

Há algumas **operações proibidas ao condutor de veículos procedente do exterior ou a ele destinado**. Segundo o art. 27 do R/A, não é autorizado ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado:

- a) estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo¹⁷, fora de local habilitado.
- b) trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie.
- c) desviá-lo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado.

Também **é proibido ao condutor do veículo colocá-lo nas proximidades de outro**, sendo um deles procedente do exterior ou a ele destinado, **de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou mercadoria**, sem observância das normas de controle aduaneiro. Excetuam-se dessa proibição os veículos: i) de guerra, salvo se utilizados no transporte comercial; ii) das repartições públicas, em

¹⁷ Transbordo é a transferência direta de pessoa ou mercadoria de um veículo para outro.



serviço; iii) autorizados para utilização em operações portuárias ou aeroportuárias, inclusive de transporte de passageiros e tripulantes e; iv) que estejam prestando ou recebendo socorro.

Um documento essencial para o controle aduaneiro de veículos é o **manifesto de carga**. Para compreendermos o que é o manifesto de carga, precisamos, antes, saber o que é o **conhecimento de carga (conhecimento de embarque)**. O conhecimento de carga é um documento que materializa o contrato de frete, servindo como **prova de posse ou de propriedade da mercadoria**. É emitido pelo transportador em nome do importador.

Para cada contrato de frete, haverá um conhecimento de carga. O conhecimento de carga traz informações como a descrição, a propriedade, o valor, a origem e o destino de uma mercadoria exportada/importada e as condições relativas ao seu transporte e à entrega ao destinatário. O **manifesto de carga**, por sua vez, é um documento no qual estão consolidados vários conhecimentos de carga. **Cada trajeto corresponde a um manifesto de carga.**

Esse é o entendimento que se tem a partir da leitura do art. 43 do R/A, que dispõe que, **“para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga.”** O manifesto de carga não especifica as mercadorias importadas/exportadas (isso está no conhecimento de carga!), mas apenas os **volumes** importados/exportados.

Ao ingressar no território nacional, o responsável pelo veículo deverá apresentar à autoridade aduaneira o manifesto de embarque (manifesto de carga), com cópia dos conhecimentos de carga correspondentes, a lista de sobressalentes e as provisões de bordo. A **não apresentação de manifesto de carga** (ou de declaração com efeito equivalente) será considerada **declaração negativa de carga**. A RFB irá entender que, nesse caso, não há carga para ser recebida naquele local.

O art. 44 do R/A relaciona as **informações contidas** no manifesto de carga.

Art. 44. O manifesto de carga conterá:

- I - a identificação do veículo e sua nacionalidade;
- II - o local de embarque e o de destino das cargas;
- III - o número de cada conhecimento;
- IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes;
- V - a natureza das mercadorias;
- VI - o consignatário de cada partida;
- VII - a data do seu encerramento; e
- VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo.

Quando um veículo procedente do exterior chega ao país, é bastante comum que, em sequência, ele proceda ao descarregamento da mercadoria que ingressará no Brasil. Segundo o art. 63, do R/A, a **mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior** será **registrada pelo transportador, ou seu representante, e pelo depositário**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Teremos, portanto, registros de descarga ou armazenamento, sejam estes informatizados ou não.



O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser **objeto de conserto e pesagem**. O registro de descarga deverá, nesse caso, ser preenchido pelo depositário com as **ocorrências verificadas**. É relevante destacar que a autoridade aduaneira tem a prerrogativa de determinar a **aplicação de cautelas fiscais e isolamento em local próprio** do recinto alfandegado.

A Receita Federal irá, por meio da conferência final de manifesto, verificar se as mercadorias previstas no manifesto de carga efetivamente chegaram ao país. Para isso, basta que sejam **comparados o manifesto de carga e os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenamento** (documentos nos quais constam os volumes que efetivamente foram descarregados). Tal procedimento é chamado de **conferência final de manifesto** e está previsto no art. 658 do R/A:

Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenamento.

O objetivo da conferência final de manifesto é **apurar eventual extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria**. Se, na conferência final de manifesto, for apurado **extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria**, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis.

Segundo o art. 48 do R/A, a **omissão de volume em manifesto de carga**, desde que tal volume seja objeto de conhecimento regularmente emitido, **poderá ser suprida** mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo (transportador), **anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira**. Destaque-se que, em caso de **divergência** entre o manifesto de carga e o conhecimento de carga, prevalecerá o último. A correção do manifesto poderá, então, ser feita de ofício pela autoridade aduaneira.

A **correção do conhecimento de carga**, por outro lado, pode ser feita, mediante **carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira** do local de descarga. A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro.

O **controle de cargas aéreas** é realizado pelo MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento). Já o **controle de cargas em portos** é realizado por meio do SISCOMEX Carga.



10. (ATRFB/2012)



A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados não poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado.

Comentários

O titular da unidade aduaneira jurisdicionante poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados. (art. 26, § 2º, do R/A).

Gabarito: errado.

11. (ATRFB/2012)

O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Comentários

De acordo com o art. 31, § 2º, do R/A, o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas.

Gabarito: certo.

12. (ATRFB/2012)

O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria.

Comentários

Segundo o art. 554, o conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria.

Gabarito: certo.

13. (ATRFB/2012)

A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. O manifesto de carga conterá a identificação do veículo e sua nacionalidade; o local de embarque e o de destino das cargas; o número de cada conhecimento; a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o



peso dos volumes; a natureza das mercadorias; o consignatário de cada partida; a data do seu encerramento; e o nome e a assinatura do responsável pelo veículo.

Comentários

O **art. 41**, caput, prevê que a mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. O **art. 44**, do R/A, relaciona as informações que deverão estar previstas no manifesto de carga (identificação do veículo e sua nacionalidade; o local de embarque e o de destino das cargas; o número de cada conhecimento; a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; a natureza das mercadorias; o consignatário de cada partida; a data do seu encerramento; e o nome e a assinatura do responsável pelo veículo).

Por tudo isso, a questão está correta.

Gabarito: certo.

14. (ATRFB/2012)

No caso de divergência entre o manifesto de carga e o conhecimento de carga, prevalecerá o conhecimento de carga, podendo a correção do manifesto ser feita de ofício.

Comentários

Segundo o art. 47, do R/A, no caso de divergência entre o manifesto de carga e o conhecimento de carga, prevalecerá o conhecimento de carga, podendo a correção do manifesto ser feita de ofício.

Gabarito: certo.

QUESTÕES COMENTADAS

1. (AFRFB – 2014)

Sobre Jurisdição Aduaneira e Controle Aduaneiro de Veículos, é correto afirmar:

- a) o território aduaneiro compreende todo o território nacional, exceto as Áreas de Livre Comércio, sujeitas à legislação específica.
- b) somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, mas isso não se aplica à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela Secretaria



da Receita Federal do Brasil, e a outros casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

c) compete ao Ministro de Estado da Fazenda definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

d) relativamente à mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior, o volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário. A autoridade aduaneira poderá determinar a aplicação de cautelas fiscais e o isolamento dos volumes em local próprio do recinto alfandegado, exceto nos casos de extravio ou avaria, dado o estado já verificado dos volumes, os quais não poderão permanecer no recinto alfandegado.

e) o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, mas, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, as buscas poderão ocorrer apenas em momento ulterior à apresentação das referidas informações pelo transportador.

Comentários:

Letra A: errada. As Áreas de Livre Comércio estão, sim, compreendidas no território aduaneiro.

Letra B: correta. É exatamente o que dispõe o art. 8º, do R/A. Em regra, as mercadorias somente entram pela zona primária, havendo duas exceções: i) mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou dutos, ligados ao exterior e; ii) outros casos definidos pela RFB.

Letra C: errada. Segundo o art. 13-A, do Regulamento Aduaneiro, é competência da Receita Federal definir requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento de locais e recintos.

Letra D: errada. Segundo o art. 63, § 2º, do R/A, a autoridade aduaneira poderá determinar a aplicação de cautelas fiscais e o isolamento dos volumes em local próprio do recinto alfandegado, ***inclusive nos casos de extravio ou avaria***.

Letra E: errada. A busca aduaneira poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive antes da prestação de informações pelo transportador.

Gabarito: letra B



2. (AFRF-2002.2)

Alguns autores admitem em tese a existência de um Direito Aduaneiro, apoiando esse posicionamento nos seguintes fatores:

a) incidência dos impostos de importação, de exportação e sobre produtos industrializados; existência de órgãos especializados de controle e arrecadação (Alfândegas); existência de um Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); natureza extrafiscal do imposto de importação; isenções e reduções tributárias em maior proporção na área aduaneira.

b) função protecionista do imposto de importação; alíquotas do imposto de importação mais elevadas para os produtos supérfluos; órgãos especializados de fiscalização e controle; rito diferenciado para o julgamento do contencioso tributário aduaneiro (II, IPI, IE e penalidades pecuniárias); afinidade com o Direito Comunitário.

c) existência de regimes especiais; pagamento antecipado dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (II e IPI); os fatos geradores dos tributos incidentes sobre as mercadorias decorrem de operações de comércio exterior; utilização freqüente dos institutos de direito privado (comercial, civil, penal) (art. 109, do CTN).

d) a precedência da autoridade aduaneira sobre as demais, na zona primária (CF, art. 37, XVIII, DL nº 37/66, art. 35, RA art.10); a competência do Ministério da Fazenda, através das Alfândegas da Receita Federal para a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (CF art. 237); a importância dos tributos aduaneiros como instrumento do desenvolvimento industrial do País e da manutenção das reservas cambiais; alto grau de discricionariedade dos órgãos aduaneiros.

e) o intervencionismo estatal no intercâmbio comercial internacional; o complexo de relações jurídicas consequentes das relações comerciais internacionais; princípios e institutos específicos (exações aduaneiras de competência exclusiva do Poder Central, controle aduaneiro sobre todas as mercadorias intercambiadas com o exterior; regimes aduaneiros especiais e atípicos etc.); especificidade (origem consuetudinária, técnica específica, acelerado dinamismo, importância do fator econômico, preponderância dos tratados internacionais).

Comentários

Há **diversos argumentos** a favor da **autonomia** do direito aduaneiro enquanto ramo do direito: i) existência de princípios e institutos específicos. ii) existência de um complexo de relações jurídicas decorrentes das relações de comércio internacional; iii) dinamismo das relações comerciais internacionais; iv) necessidade de controle governamental sobre o comércio exterior. v) o direito aduaneiro vai muito além do viés tributário, aplicando-se também às atividades de controle e fiscalização do comércio exterior. vi) prevalência dos tratados internacionais.



Letra A: errada. Não podem ser considerados argumentos a favor da autonomia do direito aduaneiro a existência do SISCOMEX e a suposta existência de isenções e reduções tributárias em maior proporção na área aduaneira.

Letra B: errada. O imposto de importação tem função extrafiscal (sua existência protege a indústria nacional e sua ausência estimula as compras externas). O imposto de importação não tem alíquotas mais elevadas para produtos supérfluos, mas sim para os produtos que contam com produção nacional. Não há, necessariamente, uma afinidade com o direito comunitário.

Letra C: errada. Não há pagamento antecipado do I.I e do IPI. Esses tributos são recolhidos no momento do registro da DI, conforme estudaremos em próximas aulas.

Letra D: errada. Não é a precedência da autoridade aduaneira sobre as demais que leva à autonomia do direito aduaneiro. O grau de discricionariedade das autoridades aduaneiras não difere muito das autoridades responsáveis pela administração dos tributos internos.

Letra E: correta. Essa é a assertiva que melhor descreve as razões que levam a doutrina a apontar o direito aduaneiro como ramo autônomo do direito. O Direito Aduaneiro tem princípios e institutos específicos e vai muito além do viés tributário, alcançando o complexo de relações jurídicas decorrentes das relações comerciais internacionais.

Gabarito: letra E

3. (TTN-1997)

A zona primária aduaneira compreende:

- a) a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados, incluindo o espaço aéreo correspondente, a área terrestre ocupada pelos portos alfandegados e a área contígua aos pontos de fronteira alfandegados.
- b) a área terrestre e aquática ocupada pelos portos alfandegados, as ilhas fluviais ou lacustres de domínio da União, a área interna dos aeroportos alfandegados e a faixa de fronteira demarcada pela União.
- c) a área terrestre ou aquática ocupada pelos portos alfandegados, a área descontínua ocupada pelas ilhas marítimas, fluviais ou lacustres, a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados e a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados.
- d) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados, a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados e a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados.



e) as faixas internas e externas ocupadas pelos portos e aeroportos alfandegados, terrestres ou aquáticas, os armazéns alfandegados situados na hinterlândia de portos e aeroportos e a área contígua aos pontos de fronteira alfandegados desde que situada na faixa de fronteira.

Comentários

A resposta está no art. 3º do R/A:

Art. 3º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange:

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

- a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;*
- b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e*
- c) a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados*

Gabarito: letra D

4. (AFTN-1996)

A descrição, a propriedade, o valor, a origem e o destino de uma mercadoria exportada e a condições relativas ao seu transporte e à entrega ao destinatário são atestados através da (do):

- a) Certificado de Origem
- b) Conhecimento de Embarque
- c) Declaração de Importação
- d) Manifesto de Carga
- e) Fatura Comercial

Comentários:

O **conhecimento de embarque** é o documento que apresenta informações relativas à descrição, propriedade, valor, origem e destino de uma mercadoria exportada e, ainda, sobre as condições relativas ao seu transporte e entrega ao destinatário. É ele o documento que materializa o contrato de frete e serve como prova de posse da mercadoria.

Gabarito: letra B

5. (TTN-1997)



A omissão de volume em manifesto de carga, desde que tal volume conste no conhecimento emitido regularmente:

- a) poderá ser suprida por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local da descarga para fim de correção do manifesto.
- b) poderá ser relevada se for devidamente averbada ou ressalvada pelo responsável pelo veículo, no próprio manifesto de carga, por exigência da autoridade aduaneira.
- c) poderá ser suprida se o volume for incluído em manifesto de carga complementar emitido antes da chegada do veículo no local da descarga.
- d) é irrelevante, pois a existência do conhecimento para efeito do controle aduaneiro do veículo e da carga a bordo supre a omissão em qualquer circunstância.
- e) poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

Comentários

Segundo o art. 48 do R/A, a **omissão de volume em manifesto de carga**, desde que tal volume seja objeto de conhecimento regularmente emitido, **podará ser suprida** mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

Gabarito: letra E

6. (TTN-1997)

As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior só poderão ser executadas:

- a) em dia de expediente normal da repartição aduaneira para efeito de fiscalização e efetivo controle das mercadorias
- b) depois de formalizada, pela autoridade aduaneira, a sua entrada no porto, aeroporto, ou repartição jurisdicionante do ponto de fronteira alfandegado.
- c) após o efetivo estacionamento do veículo no porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, permanecendo, a partir desse momento, sob rigoroso controle aduaneiro.
- d) após a liberação do veículo procedente do exterior pela autoridade sanitária para fim de controle de doenças e pragas.



e) após a entrega de todos os documentos relativos a carga transportada na repartição aduaneira que jurisdiciona o porto, aeroporto ou porto de fronteira alfandegado.

Comentários

Letra A: errada. As operações de carga, descarga e transbordo podem ocorrer em qualquer dia, inclusive finais de semana.

Letra B: à época, foi considerada correta. Mas hoje a redação não está boa! As operações de carga, descarga e transbordo somente podem ser executadas **após terem sido prestadas as informações pelo transportador**. No Regulamento Aduaneiro antigo, havia a previsão de que as operações de carga, descarga e transbordo somente poderiam acontecer após a formalização da entrada do veículo.

Letra C: errada. Não basta que o veículo estacione no porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado para que possam ser feitas operações de carga, descarga e transbordo. É necessário que sejam prestadas as informações pelo transportador.

Letra D: errada. Não há essa previsão no Regulamento Aduaneiro.

Letra E: à época foi considerada errada. No entanto, pela atual redação do R/A (Decreto nº 6759/2009) ela pode ser considerada correta. Segundo o art. 32, parágrafo único, as **operações de carga, descarga ou transbordo** em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações.

Gabarito: questão desatualizada

7. (TTN-1997)

A conferência final do manifesto em confronto com os registros de descarga da mercadoria dos veículos transportadores feita pela fiscalização aduaneira tem por finalidade:

- a) verificar as divergências porventura existentes e intimar o importador a pagar as multas correspondentes.
- b) constatar a falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro e a adoção do procedimento fiscal adequado contra o transportador.
- c) verificar se do manifesto constam todos os conhecimentos de carga, confrontando-se as quantidades de volumes registradas e os respectivos pesos brutos com os totais constantes do manifesto.
- d) após a descarga do veículo transportador verificar se todos os conhecimentos de carga estão arrolados no manifesto para confronto com os despachos aduaneiros correspondentes.



e) proceder às averbações no manifesto das diferenças encontradas após a descarga, entre os dados constantes dos conhecimentos de carga e os dados constantes das folhas de controle de carga para efeito de apurar a responsabilidade pela diferença de tributos.

Comentários

Segundo o art. 658 do R/A, a **conferência final do manifesto de carga** destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenamento.

Gabarito: letra B

8. (TTN-1998)

Em ato de busca em veículo procedente do exterior e havendo indícios de falsa declaração de conteúdo em volume ou unidade de carga manifestados, a autoridade aduaneira:

- a) poderá determinar a descarga do volume ou unidade de carga para a devida verificação, lavrando-se termo de ocorrência.
- b) determinará a retenção do veículo até a confirmação das suspeitas
- c) suspenderá a execução das operações de descarga do veículo até a realização da vistoria aduaneira
- d) procederá, de imediato à apreensão dos mesmos
- e) lavrará termo circunstanciado que será anexado ao manifesto de carga para a competente ação fiscal por ocasião da conferência final do manifesto.

Comentários

Segundo o art. 36 do R/A, se houver **indícios de falsa declaração de conteúdo**, a autoridade aduaneira poderá determinar a descarga de volume ou de unidade de carga, para a devida verificação, lavrando-se termo. A resposta é a letra A. Seria desarrazoado que, em havendo indícios de falsa declaração (não há certeza alguma), o veículo fosse retido ou mesmo que os volumes fossem apreendidos.

Gabarito: letra A

9. (TTN-1998)

A não-apresentação de manifesto de carga ou de documento equivalente em relação a qualquer ponto de escala no exterior:



- a) impedirá a Alfândega de liberar o veículo para as operações de carga, descarga ou transbordo até a sua efetiva regularização.
- b) obstará a saída do veículo transportador, salvo se o agente do veículo no local da descarga se responsabilizar por quaisquer débitos que vierem a ser apurados.
- c) será objeto de apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria por ocasião da conferência final dos manifestos relativos a toda a carga descarregada do veículo transportador.
- d) será objeto de penalidade por embarço à fiscalização
- e) será considerada declaração negativa de carga, sujeitando-se o responsável pelo veículo aos efeitos daí decorrentes.

Comentários

Segundo o art. 43, parágrafo único, do R/A, a não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada **declaração negativa de carga**. O responsável ficará sujeito aos efeitos daí decorrentes.

Gabarito: letra E

10. (AFRF 2002.1)

A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. (Constituição Federal 1988, art.237). Com base no enunciado acima, assinale a opção correta.

- a) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle somente quando as operações de comércio exterior sejam definidas como essenciais aos interesses fazendários nacionais.
- b) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle das operações de comércio exterior, atividades administrativas consideradas essenciais aos interesses fazendários nacionais.
- c) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle das operações de comércio exterior relativas a bens ingressados no país, tendo em vista serem as importações essenciais aos interesses fazendários nacionais.
- d) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle das operações de comércio exterior relativas a bens saídos do país, tendo em vista serem as exportações essenciais aos interesses fazendários nacionais.



e) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle das operações de comércio exterior relativamente às obrigações do País frente aos seus compromissos internacionais.

Comentários

Mais uma questão bem direta! Segundo o art. 237, da CF/88, *“a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”*

Gabarito: letra B

LISTA DE QUESTÕES Nº 01

1. (ATRFB/2012)

O território aduaneiro compreende todo o território nacional.

2. (AFRFB/2012)

A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do MERCOSUL com o Brasil.

3. (AFRFB/2012)

Poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, Zonas de Vigilância Aduaneira.

4. (ATRFB/2012)

Compreende-se na Zona de Vigilância Aduaneira a totalidade do Estado atravessado pela linha de demarcação, ainda que parte dele fique fora da área demarcada.

5. (AFRFB/2012)

Para efeito de controle aduaneiro, segundo a Lei n. 11.508, de 20 de julho de 2007, as Zonas de Processamento de Exportação constituem zona secundária.

6. (AFRFB/2012)

Os portos secos não poderão ser instalados na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

7. (ATRFB/2012)



Portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro.

8. (ATRFB/2012)

Com exceção da importação e exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

9. (ATRFB/2012)

A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

10. (ATRFB/2012)

A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados não poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado.

11. (ATRFB/2012)

O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

12. (ATRFB/2012)

O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria.

13. (ATRFB/2012)

A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. O manifesto de carga conterá a identificação do veículo e sua nacionalidade; o local de embarque e o de destino das cargas; o número de cada conhecimento; a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; a natureza das mercadorias; o consignatário de cada partida; a data do seu encerramento; e o nome e a assinatura do responsável pelo veículo.

14. (ATRFB/2012)



No caso de divergência entre o manifesto de carga e o conhecimento de carga, prevalecerá o conhecimento de carga, podendo a correção do manifesto ser feita de ofício.

LISTA DE QUESTÕES Nº 02

1. (AFRFB – 2014)

Sobre Jurisdição Aduaneira e Controle Aduaneiro de Veículos, é correto afirmar:

- a) o território aduaneiro compreende todo o território nacional, exceto as Áreas de Livre Comércio, sujeitas à legislação específica.
- b) somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, mas isso não se aplica à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a outros casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- c) compete ao Ministro de Estado da Fazenda definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.
- d) relativamente à mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior, o volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário. A autoridade aduaneira poderá determinar a aplicação de cautelas fiscais e o isolamento dos volumes em local próprio do recinto alfandegado, exceto nos casos de extravio ou avaria, dado o estado já verificado dos volumes, os quais não poderão permanecer no recinto alfandegado.
- e) o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, mas, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, as buscas poderão ocorrer apenas em momento ulterior à apresentação das referidas informações pelo transportador.

2. (AFRF-2002.2)



Alguns autores admitem em tese a existência de um Direito Aduaneiro, apoiando esse posicionamento nos seguintes fatores:

a) incidência dos impostos de importação, de exportação e sobre produtos industrializados; existência de órgãos especializados de controle e arrecadação (Alfândegas); existência de um Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); natureza extrafiscal do imposto de importação; isenções e reduções tributárias em maior proporção na área aduaneira.

b) função protecionista do imposto de importação; alíquotas do imposto de importação mais elevadas para os produtos supérfluos; órgãos especializados de fiscalização e controle; rito diferenciado para o julgamento do contencioso tributário aduaneiro (II, IPI, IE e penalidades pecuniárias); afinidade com o Direito Comunitário.

c) existência de regimes especiais; pagamento antecipado dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (II e IPI); os fatos geradores dos tributos incidentes sobre as mercadorias decorrem de operações de comércio exterior; utilização freqüente dos institutos de direito privado (comercial, civil, penal) (art. 109, do CTN).

d) a precedência da autoridade aduaneira sobre as demais, na zona primária (CF, art. 37, XVIII, DL nº 37/66, art. 35, RA art.10); a competência do Ministério da Fazenda, através das Alfândegas da Receita Federal para a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (CF art. 237); a importância dos tributos aduaneiros como instrumento do desenvolvimento industrial do País e da manutenção das reservas cambiais; alto grau de discricionariedade dos órgãos aduaneiros.

e) o intervencionismo estatal no intercâmbio comercial internacional; o complexo de relações jurídicas consequentes das relações comerciais internacionais; princípios e institutos específicos (exações aduaneiras de competência exclusiva do Poder Central, controle aduaneiro sobre todas as mercadorias intercambiadas com o exterior; regimes aduaneiros especiais e atípicos etc.); especificidade (origem consuetudinária, técnica específica, acelerado dinamismo, importância do fator econômico, preponderância dos tratados internacionais).

3. (TTN-1997)

A zona primária aduaneira compreende:

a) a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados, incluindo o espaço aéreo correspondente, a área terrestre ocupada pelos portos alfandegados e a área contígua aos pontos de fronteira alfandegados.

b) a área terrestre e aquática ocupada pelos portos alfandegados, as ilhas fluviais ou lacustres de domínio da União, a área interna dos aeroportos alfandegados e a faixa de fronteira demarcada pela União.



c) a área terrestre ou aquática ocupada pelos portos alfandegados, a área descontínua ocupada pelas ilhas marítimas, fluviais ou lacustres, a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados e a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados.

d) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados, a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados e a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados.

e) as faixas internas e externas ocupadas pelos portos e aeroportos alfandegados, terrestres ou aquáticas, os armazéns alfandegados situados na hinterlândia de portos e aeroportos e a área contígua aos pontos de fronteira alfandegados desde que situada na faixa de fronteira.

4. (AFTN-1996)

A descrição, a propriedade, o valor, a origem e o destino de uma mercadoria exportada e a condições relativas ao seu transporte e à entrega ao destinatário são atestados através da (do):

- a) Certificado de Origem
- b) Conhecimento de Embarque
- c) Declaração de Importação
- d) Manifesto de Carga
- e) Fatura Comercial

5. (TTN-1997)

A omissão de volume em manifesto de carga, desde que tal volume conste no conhecimento emitido regularmente:

- a) poderá ser suprida por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local da descarga para fim de correção do manifesto.
- b) poderá ser relevada se for devidamente averbada ou ressalvada pelo responsável pelo veículo, no próprio manifesto de carga, por exigência da autoridade aduaneira.
- c) poderá ser suprida se o volume for incluído em manifesto de carga complementar emitido antes da chegada do veículo no local da descarga.
- d) é irrelevante, pois a existência do conhecimento para efeito do controle aduaneiro do veículo e da carga a bordo supre a omissão em qualquer circunstância.



e) poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

6. (TTN-1997)

As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior só poderão ser executadas:

- a) em dia de expediente normal da repartição aduaneira para efeito de fiscalização e efetivo controle das mercadorias
- b) depois de formalizada, pela autoridade aduaneira, a sua entrada no porto, aeroporto, ou repartição jurisdicionante do ponto de fronteira alfandegado.
- c) após o efetivo estacionamento do veículo no porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, permanecendo, a partir desse momento, sob rigoroso controle aduaneiro.
- d) após a liberação do veículo procedente do exterior pela autoridade sanitária para fim de controle de doenças e pragas.
- e) após a entrega de todos os documentos relativos a carga transportada na repartição aduaneira que jurisdiciona o porto, aeroporto ou porto de fronteira alfandegado.

7. (TTN-1997)

A conferência final do manifesto em confronto com os registros de descarga da mercadoria dos veículos transportadores feita pela fiscalização aduaneira tem por finalidade:

- a) verificar as divergências porventura existentes e intimar o importador a pagar as multas correspondentes.
- b) constatar a falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro e a adoção do procedimento fiscal adequado contra o transportador.
- c) verificar se do manifesto constam todos os conhecimentos de carga, confrontando-se as quantidades de volumes registradas e os respectivos pesos brutos com os totais constantes do manifesto.
- d) após a descarga do veículo transportador verificar se todos os conhecimentos de carga estão arrolados no manifesto para confronto com os despachos aduaneiros correspondentes.
- e) proceder às averbações no manifesto das diferenças encontradas após a descarga, entre os dados constantes dos conhecimentos de carga e os dados constantes das folhas de controle de carga para efeito de apurar a responsabilidade pela diferença de tributos.



8. (TTN-1998)

Em ato de busca em veículo procedente do exterior e havendo indícios de falsa declaração de conteúdo em volume ou unidade de carga manifestados, a autoridade aduaneira:

- a) poderá determinar a descarga do volume ou unidade de carga para a devida verificação, lavrando-se termo de ocorrência.
- b) determinará a retenção do veículo até a confirmação das suspeitas
- c) suspenderá a execução das operações de descarga do veículo até a realização da vistoria aduaneira
- d) procederá, de imediato à apreensão dos mesmos
- e) lavrará termo circunstanciado que será anexado ao manifesto de carga para a competente ação fiscal por ocasião da conferência final do manifesto.

9. (TTN-1998)

A não-apresentação de manifesto de carga ou de documento equivalente em relação a qualquer ponto de escala no exterior:

- a) impedirá a Alfândega de liberar o veículo para as operações de carga, descarga ou transbordo até a sua efetiva regularização.
- b) obstará a saída do veículo transportador, salvo se o agente do veículo no local da descarga se responsabilizar por quaisquer débitos que vierem a ser apurados.
- c) será objeto de apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria por ocasião da conferência final dos manifestos relativos a toda a carga descarregada do veículo transportador.
- d) será objeto de penalidade por embarço à fiscalização
- e) será considerada declaração negativa de carga, sujeitando-se o responsável pelo veículo aos efeitos daí decorrentes.

10. (AFRF 2002.1)

A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. (Constituição Federal 1988, art.237). Com base no enunciado acima, assinale a opção correta.



- a) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle somente quando as operações de comércio exterior sejam definidas como essenciais aos interesses fazendários nacionais.
- b) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle das operações de comércio exterior, atividades administrativas consideradas essenciais aos interesses fazendários nacionais.
- c) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle das operações de comércio exterior relativas a bens ingressados no país, tendo em vista serem as importações essenciais aos interesses fazendários nacionais.
- d) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle das operações de comércio exterior relativas a bens saídos do país, tendo em vista serem as exportações essenciais aos interesses fazendários nacionais.
- e) Compete ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle das operações de comércio exterior relativamente às obrigações do País frente aos seus compromissos internacionais.



GABARITO – LISTA DE QUESTÕES Nº 01

1.	C
2.	C
3.	C
4.	E
5.	E

6.	C
7.	C
8.	C
9.	C
10.	E

11.	C
12.	C
13.	C
14.	C

GABARITO – LISTA DE QUESTÕES Nº 02

1.	Letra B
2.	Letra E
3.	Letra D
4.	Letra B
5.	Letra E
6.	Desatualizada
7.	Letra B
8.	Letra A
9.	Letra E
10.	Letra B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.